

PROJETO DE LEI

Nº 132/2015

LEI Nº 11.139

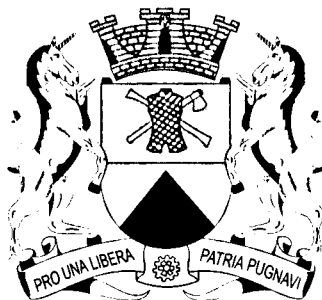
AUTÓGRAFO Nº

99/2015

Nº

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 132/2015

Sorocaba, 30 de Junho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-059 /2015  
Processo nº 13.252/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

01 JUL. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.627 de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escola dos Conselheiros Tutelares, também houve aumento do número de Conselheiros de 20 (vinte) atuais para 30 (trinta); ademais deverão ser criadas três unidades de Conselho Tutelar, conforme divisão territorial, que terá no máximo 2 (dois) conselhos por região.

Considerando que a função de Conselheiro Tutelar demanda dedicação exclusiva, vedadas outras atividades concomitantes, sejam públicas ou particulares, o Projeto de Lei passou a prever um adicional de 20% sobre a remuneração.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01-JUL-2015-09:31:147224-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 132/2015

**(Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.” (NR).

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O Conselho Tutelar de Sorocaba será composto por 30 (trinta) membros titulares e 60 (sessenta) membros suplentes eleitos por colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º São atribuições prioritárias do Conselho Tutelar de Sorocaba aquelas previstas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e terá no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (três) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.” (NR).



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada.” (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83, acrescido de 20% de adicional, relativo à exclusividade por jornada semanal de 40hs (quarenta horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – residir no Município de Sorocaba, no mínimo, há 5 anos consecutivos;

II – ser eleitor em Sorocaba e estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – possuir curso superior na área de humanas;

IV – reconhecida idoneidade moral;

V – comprovar experiência de pelo menos 2 (dois) anos no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – ser aprovado na avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Leis Municipal, Estadual e Federal de proteção a Crianças e Adolescentes; Código Civil; Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Serviço Único da Assistência Social (SUAS); Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (MDS); Constituição Federal; Língua Portuguesa e Redação; Avaliação Psicológica e Avaliação de Médico do Trabalho;

VII – não ter sofrido qualquer penalidade em processo administrativo perante a Prefeitura Municipal.” (NR)

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os candidatos deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:” (NR)

Art. 7º A alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal” (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“VIII – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Para eleição dos membros que comporão o Conselho Tutelar de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral”. (NR)

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

§1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.

§2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite”. (NR)

“Art. 51. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;

II – classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;

VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)

“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

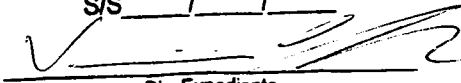
**Recebido na Div. Expediente**

01 de julho de 15

J

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S



Div. Expediente

↓

↓

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

preços constantes LDO15

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2015	R\$ 0,00	R\$ 2.571.836.000,00	0,0%
Valor da despesa no 2º exercício 2016	R\$ 0,00	R\$ 2.856.144.000,00	0,0%
Valor da despesa no 3º exercício 2017	R\$ 0,00	R\$ 2.896.646.000,00	0,0%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2015	R\$ 159.399,84	R\$ 2.571.836.000,00	0,01%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2016	R\$ 560.114,88	R\$ 2.856.144.000,00	0,02%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2017	R\$ 591.537,96	R\$ 2.896.646.000,00	0,02%

Composição da despesa de caráter continuado:

	2015	2016	2017
RECURSOS HUMANOS	132.833,20	466.762,40	492.948,30
PATRONAL	26.566,64	93.352,48	98.589,66
TOTAIS----->	159.399,84	560.114,88	591.537,96

Memória de Cálculo:

Nº Conselheiros	ANO	Base 2015			
		SALÁRIO. NOVO	PATRONAL	MENSAL	ANUAL
10	2.015	3.320,83	664,17	39.849,96	159.399,84
10	2.016	3.590,48	718,10	43.085,76	560.114,88
10	2.017	3.791,91	758,38	45.502,92	591.537,96

Sorocaba, 29 de junho de 2015.

*Edith Maria Garboggini Di Giorgi*  
 Edith Maria Garboggini Di Giorgi

Secretária de Desenvolvimento Social



Lei Ordinária nº: 8627

Data : 04/12/2008

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens

Ementa : Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, visando à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei Municipal, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Observado o disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias previstos nesta Lei Municipal podem se estender aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Cidadania, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.<sup>22</sup> (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Juventude, observadas as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009)~~

Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 10.769/2014)

## CAPÍTULO II

### Do Acolhimento Integral

Art. 4º O acolhimento integral à criança e ao adolescente deverá ocorrer mediante o trabalho integrado entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e entidades regularmente cadastradas no mesmo, Conselho Tutelar de Sorocaba, CAPS-AD – Centro de Atenção Psico-social para Adolescentes de Sorocaba, NAIS - Núcleo de Acolhimento Integrado de Sorocaba, Fundação Casa, DIJU – Delegacia da Infância e da Juventude de Sorocaba, Ministério Público através da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

Art. 5º O âmbito da comarca de Sorocaba, os atendimentos individuais de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão cadastrados em

~~§2º Todos os documentos integrantes do processo administrativo disciplinar e sindicância ficarão arquivadas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, remetendo-se cópia da deliberação conclusiva para a Secretaria da Cidadania, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.~~

~~§2º Todos os documentos integrantes do processo administrativo disciplinar e sindicância ficarão arquivadas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, remetendo-se cópia da deliberação conclusiva para a Secretaria do Governo e Planejamento, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

§2º Todos os documentos integrantes do processo administrativo disciplinar e sindicância ficarão arquivadas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, remetendo-se cópia da deliberação conclusiva para a Secretaria da Juventude, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

## CAPÍTULO VI

### Do Conselho Tutelar de Sorocaba

#### SEÇÃO I

##### Das regras de funcionamento

Art. 32. Os atuais Conselhos Tutelares Norte e Sul, previstos nas Leis nº 4.192 de 26 de março de 1993 e nº 6.355 de 15 de fevereiro de 2001, passam a compor órgão único, denominado Conselho Tutelar de Sorocaba.

Art. 33. O Conselho Tutelar de Sorocaba será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, eleitos por representantes das entidades não governamentais com atuação específica na área da infância e da juventude, regularmente cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho Tutelar de Sorocaba terá jurisdição sobre toda a cidade de Sorocaba, mediante normas de atuação e de distribuição de serviço entre seus membros, estabelecidos em Regimento Interno.

§2º São atribuições prioritárias do Conselho Tutelar de Sorocaba aquelas previstas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 03 (três) anos consecutivos, permitida uma recondução.

Art. 34. O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba será elaborado pelos próprios Conselheiros Tutelares eleitos para a função, devendo ser aprovado por maioria de voto dos integrantes desse conselho, registrando-se em ata sua aprovação.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias da data da posse, deverá apresentar, para aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu Regimento Interno, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 35. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I - escala de plantões noturnos, de feriados e de finais de semana dos Conselheiros Tutelares;

~~II – ao final de cada ano, envio ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, à Secretaria da Cidadania, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, relatório~~

~~circunstanciado sobre os trabalhos, atendimentos, encaminhamentos e prestações de contas sobre suas atividades;~~

~~II – ao final de cada ano, envio ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, à Secretaria do Governo e Planejamento, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, relatório circunstanciado sobre os trabalhos, atendimentos, encaminhamentos e prestações de contas sobre suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

II – ao final de cada ano, envio ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, à Secretaria da Juventude, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, relatório circunstanciado sobre os trabalhos, atendimentos, encaminhamentos e prestações de contas sobre suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

III – formação de equipes de plantão para fiscalização de ingresso de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, nos termos da portaria da Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e dos respectivos alvarás expedidos especificamente para cada evento;

IV – formação de equipes de plantão para fiscalização de entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos Arts. 90 e 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – formação de equipes de plantão para fiscalização acerca da venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos de idade, ou outras infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 194, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~§1º Aprovado o Regimento Interno, cópia deste e da respectiva ata de aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão encaminhadas para a Secretaria da Cidadania, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.~~

~~§1º Aprovado o Regimento Interno, cópia deste e da respectiva ata de aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão encaminhadas para a Secretaria do Governo e Planejamento, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

§1º Aprovado o Regimento Interno, cópia deste e da respectiva ata de aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão encaminhadas para a Secretaria da Juventude, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

§2º Aprovada a escala de plantões, esta será encaminhada para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para a Guarda Civil Municipal, para a Polícia Federal, para o Ministério Público e para o Poder Judiciário, ficando à disposição das entidades cadastradas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. A coordenação administrativa do Conselho Tutelar de Sorocaba será exercida por um Presidente eleito pelos membros do próprio Conselho, por maioria de votos, ficando o segundo mais votado eleito Vice-Presidente.

~~Parágrafo único. Deverá ser lavrada ata da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, remetendo-se cópia ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria da Cidadania, à Câmara Municipal, à DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser lavrada ata da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, remetendo-se cópia ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria do Governo e Planejamento, à Câmara Municipal, à DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

Parágrafo único. Deverá ser lavrada ata da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, remetendo-se cópia ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria da Juventude, à Câmara Municipal, à DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Sorocaba, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

Art. 37. Não será permitido, ao Conselheiro Tutelar que tenha exercido suas funções por pelo menos um ano, como Presidente ou Vice-Presidente, assumir a mesma função na eleição seguinte.

Art. 38. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba:

I – coordenar a elaboração do seu Regimento Interno, no qual ficará estabelecida a forma da distribuição dos casos individuais a serem atendidos, bem como as situações que ensejarão decisão coletiva para encaminhamentos não individuais;

II – padronizar o formato dos atendimentos e dos encaminhamentos no trabalho dos Conselheiros Tutelares de Sorocaba;

III - decidir sobre conflitos de atribuição entre os Conselheiros Tutelares de Sorocaba;

IV – prestar contas, mensalmente, à Prefeitura Municipal e ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acerca dos serviços de manutenção dos imóveis, móveis e veículos postos à disposição do Conselho Tutelar de Sorocaba;

V – prestar contas à Prefeitura Municipal dos bens de consumo e verbas utilizados para funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba;

VI – controlar, sob pena de responsabilidade, o recebimento e o encaminhamento de ofícios;

VII – fiscalizar, sob pena de responsabilidade, o horário de trabalho, interno e externo, dos Conselheiros Tutelares de Sorocaba, a fim de que se observe as normas previstas no Regimento Interno;

VIII – coordenar os trabalhos de uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo e técnico, utilizando espaço, equipamentos e funcionários do Poder Público;

IX – fiscalizar o preenchimento da FAI – Ficha de Acolhimento Individual.

Art. 39. Na ausência, afastamento ou impedimento temporário do Presidente do Conselho Tutelar, responderá por suas atribuições o Vice-Presidente.

~~Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento definitivo do Presidente do Conselho Tutelar, assumirá o Vice-Presidente, elaborando-se eleição, no prazo de trinta dias, para um suplente deste, que o substituirá em seus impedimentos, devendo ser comunicado o resultado da eleição ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria da Cidadania, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento definitivo do Presidente do Conselho Tutelar, assumirá o Vice-Presidente, elaborando-se eleição, no prazo de trinta dias, para um suplente deste, que o substituirá em seus impedimentos, devendo ser comunicado o resultado da eleição ao~~

~~CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria do Governo e Planejamento, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento definitivo do Presidente do Conselho Tutelar, assumirá o Vice-Presidente, elaborando-se eleição, no prazo de trinta dias, para um suplente deste, que o substituirá em seus impedimentos, devendo ser comunicado o resultado da eleição ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria da Juventude, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

Art. 40. Para desempenho de suas atribuições administrativas, bem como em função da representação do Conselho Tutelar em reuniões externas, eventos e solenidades, o Presidente e o Vice Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba poderão se abster de trabalhar em atendimentos e casos individuais, nos termos do Regimento Interno.

Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

§1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

~~§4º Cópia dessa escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de trinta dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria da Cidadania, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar.~~

~~§4º Cópia dessa escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de trinta dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria do Governo e Planejamento, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

§4º Cópia dessa escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de trinta dias, para o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria da Juventude, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito - Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça - Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível

com exercício de outra função pública.

Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), por jornada semanal de 44hs (quarenta e quatro horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

§1º Os valores mencionados no caput serão reajustados na mesma forma do funcionalismo público municipal.

§2º O horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares será controlado por cartão de ponto, sob responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com fiscalização do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração correspondente ao dia de trabalho se não comparecer ao serviço, perdendo parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, nos moldes da legislação municipal vigente ao funcionalismo público.

§4º O Conselheiro Tutelar terá direito ao recebimento de 13º. (décimo terceiro) salário; trinta dias de férias remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço), após 12 (doze) meses de serviços prestados; licenças maternidade ou paternidade, sempre observados os moldes da legislação vigente ao funcionalismo público.

§5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão ou exoneração, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

§6º As escalas de férias dos Conselheiros Tutelares deverão ser apresentadas para aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§7º O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, enquanto substituir o titular.

§8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde ou férias, nos termos da legislação municipal.

§9º O Conselheiro Tutelar que atuar no plantão noturno, a critério do Presidente, poderá ser dispensado de comparecer ao trabalho no dia imediatamente posterior, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Art. 44. O desempenho da função de Conselheiro Tutelar, como membro eleito ou suplente, não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal, nem tampouco direito à inclusão no sistema de previdência dos servidores públicos.

## SEÇÃO II

Da eleição para o Conselho Tutelar de Sorocaba

Art. 45. Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar passarão por um exame seletivo, de responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliação de seus conhecimentos na área da Infância e da Juventude, destacando-se:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;

III - Código Civil;

IV - Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Código Penal;

VI - Constituição Federal.

Parágrafo único. O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá propor edital que contenha as normas do referido processo seletivo, constando seus critérios.

Art. 46. São requisitos para concorrer ao exame seletivo para membros do Conselho Tutelar de Sorocaba:

I – certificado de conclusão de nível superior;

II – idade superior a 21 anos completos, e inferior a 60 anos, a ser comprovada por documento civil.

Art. 47. Os 40 (quarenta) candidatos melhores classificados no exame seletivo deverão entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, currículo pessoal ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando:

I – reconhecida idoneidade moral através de:

a) certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública;

b) certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal;

c) certidões de distribuição de processos criminais cíveis e trabalhistas, dos últimos 10 (dez) anos, da comarca de Sorocaba (caso exista algum processo ou procedimento anotado naquelas certidões, deverá ser apresentada certidão de objeto de pé do respectivo processo);

d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal e perante o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – pleno gozo de seus direitos políticos, através de certidão da zona eleitoral;

III – residência no município de Sorocaba, por pelo menos cinco anos, através de comprovante de endereço e declaração escrita firmada pelo candidato e por duas testemunhas, com firma reconhecida;

IV – não ter sofrido qualquer penalidade nem estar respondendo a sindicância ou processo administrativo, em decorrência de atuação pretérita como Conselheiro Tutelar;

V – estar em pleno gozo da aptidão física para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, através de atestado médico;

VI – aptidão psicológica para o exercício da Função de Conselheiro Tutelar, através de avaliação psicológica por serviço indicado pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – conhecimentos básicos na área de informática, através de certificado de conclusão de curso na área.

Art. 48. A habilitação dos candidatos e suas respectivas pastas com os documentos apresentados serão apresentados para fiscalização pelo Ministério Público, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba.

Art. 49. Para eleição dos vinte membros que comporão o Conselho Tutelar de Sorocaba, cada entidade regularmente cadastrada junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, obrigatoriamente, indicar um representante para votar pela entidade.

§1º A comprovação da representação referida no parágrafo anterior deverá ser apresentada por documento que observe as formalidades legais, o qual ficará arquivado no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º A entidade que não se fizer representar por votante na eleição para o Conselho Tutelar de Sorocaba, terá seu cadastro junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suspenso, sendo comunicado o fato ao Ministério Público.

Art. 50. Na mesma eleição para o Conselho Tutelar de Sorocaba serão escolhidos vinte suplentes, por ordem de quantidade de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

Art. 51. A escolha se fará por meio de assembléia, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - publicação de edital no Jornal do Município, divulgação em jornais de grande circulação da cidade e envio de correspondência convocando as entidades regularmente cadastradas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem seus representantes com direito a voto;

II - durante 15 (quinze) dias, a contar da publicação do referido edital, estará o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente recebendo as indicações dos representantes das entidades;

III – publicação do edital convocatório para a assembléia de escolha, para os primeiros 15 (quinze) dias subseqüentes, determinando-se seu dia, horário de início e de término;

IV - voto secreto, em cédulas com os nomes dos candidatos aprovados no exame seletivo, observadas as regras dos Arts. 35 a 41 desta Lei, em ordem alfabética, as quais serão depositadas em urna apropriada para manutenção do sigilo;

V - contagem dos votos, após encerramento da eleição, pela mesa apuradora, na frente de todos os presentes, com a proclamação, em seguida, dos mais votados, em ordem crescente;

VI – convocação dos vinte candidatos mais votados para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar de Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cadastrados como suplentes do vigésimo primeiro ao quadragésimo mais votado;

VII – o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardar o material de eleição por 03 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante resolução, publicar a proclamação dos vinte candidatos mais votados e dos vinte suplentes;

~~VIII – envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria da Cidadania, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;~~

~~VIII – envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria do Governo e Planejamento, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

VIII – envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria da Juventude, para a Câmara Municipal, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009) (Onde se lê "Secretaria da Juventude", leia-se



"Secretaria de Desenvolvimento Social", conforme Lei nº 10.769/2014)

IX – homologação pelo Prefeito Municipal, através de decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X – início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá.

Art. 52. O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

### SEÇÃO III

#### Dos impedimentos

Art. 53. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar os detentores de mandato eletivo, bem assim os candidatos a cargos eletivos.

Art. 54. Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, concubino e concubina, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta, enteado ou enteada e irmãos.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Juiz de Direito em exercício na Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, bem assim em relação ao Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba.

### SEÇÃO IV

#### Infrações Disciplinares

Art. 55. Constitui infração disciplinar, independente de responsabilidade administrativa, civil e criminal:

I – usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares sem expressa autorização judicial;

III – exceder-se no exercício de sua função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VI – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

VII – usar em benefício próprio os recursos administrativos da Municipalidade;

VIII – portar-se, fora do horário de trabalho, de forma incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo disciplinar e constatada a falta, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, por deliberação de dois terços de seus integrantes, em votação secreta, aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, de até 03 (três) meses;

III – perda da função.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. Com a publicação desta Lei, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, imediatamente, o processo seletivo para escolha dos novos Conselheiros Tutelares, a perfazer o total de Conselheiros previsto em seu Art. 33.

§1º Os atuais Conselheiros Tutelares com direito a uma recondução nos termos da legislação anterior, ficam com mandato prorrogado até o final do mandato daqueles que tomarem posse no processo seletivo a ser realizado nos termos desta Lei.

§2º Excepcionalmente, no primeiro processo seletivo a ser realizado nos termos desta Lei, será nomeado apenas o número de Conselheiros para completar os 20 (vinte) titulares e os 20 (vinte) suplentes.

§3º Posteriormente à composição do Conselho Tutelar, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu novo Regimento Interno, devidamente adequado as disposições previstas nesta Lei.

Art. 57. Será mantida a atual composição do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o final do mandato dos conselheiros empossados na última eleição, adotando-se, em seguida, os critérios estabelecido nesta Lei.

Art. 58. Todos os setores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional afetos à matéria de que trata a presente Lei, receberão instruções regulares acerca da aplicação da mesma.

Parágrafo único. Os concursos públicos realizados para provimento de cargos de nível superior do Município, passarão a ter a presente Lei como matéria obrigatória.

Art. 59. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes.

Art. 60. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, as Leis Municipais nos 3.678, de 1991, 4.192, de 1993, 5.486, de 1997 e 6.355, de 2001.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de dezembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária de Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Prefeitura de SOROCABÁ

Sorocaba, 7 de Julho de 2015.

**Subst. 01 ao PL nº 132/2015**

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2015 - Substitutivo

Processo nº 13.252/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**J. AO PROJETO**  
**EM 07 JUL/2015**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
**PRESIDENTE**

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2015, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.627 de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, também houve a criação de 6 (seis) Conselhos Tutelares, com 5 (cinco) membros cada, passando de um total de 20 (vinte) para 30 (trinta) Conselheiros Tutelares em Sorocaba.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-07-JUL-2015-09:35:14/225-1/3

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008- Substitutivo



# Prefeitura de SOROCABA

substitutivo 01 ao PROJETO DE LEI nº 132/2015

(Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.” (NR).

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os seis (6) Conselhos Tutelares de Sorocaba serão compostos cada um, de 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, trabalhando em conjunto com apenas 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente para os 6 (seis) Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral .

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º São atribuições prioritárias dos Conselhos Tutelares de Sorocaba aquelas previstas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.” (NR).



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§ 3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§ 4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Cível Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)”. (NR)

“Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada.” (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – certificado de conclusão de nível superior;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, e inferior a 60 (sessenta) anos, a ser comprovada por documento civil”.(NR)

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os candidatos a Conselheiros Tutelares aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:” (NR).

Art. 7º A alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal”. (NR)

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”. (NR)

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba.

§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral”. (NR)

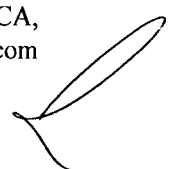
“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

§ 1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.

§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite”. (NR)

“Art. 51. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

II – classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;

VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)

“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.(NR)

“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

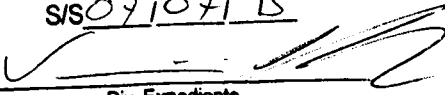


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente:  
07 de julho de 15.

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 07/07/15

  
Div. Expediente





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 (Art. 1º); o art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural (Art. 2º); o art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: os seis Conselhos Titulares serão compostos cada um, de cinco titulares e dez suplentes, trabalhando em conjunto com apenas um Presidente e um Vice-Presidente para seis



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral. O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. São atribuições prioritárias dos Conselhos Titulares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8069, de 1990 – ECA. Os Conselhos Titulares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo dois conselhos por região, mediante decisão do CMDCA e da Secretaria responsável. Os membros do Conselho exercerão um mandato de quatro anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha (Art. 3º); o inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes (Art. 4º); os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira. Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Titulares se revezarão em sistemas de plantão, para atendimento de casos emergenciais, estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba. O Presidente do Conselho de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonista, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados. Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados. Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 dias, para CMDCA, para a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Secretaria de Desenvolvimento Social, para a promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara de Infância e da Juventude, para Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar; Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada; Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados; Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: certificado de conclusão de nível superior; idade superior a 21 anos completos, e inferior a 60 anos (Art. 5º); o “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: os candidatos a Conselheiros aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios (Art. 6º); a alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal (Art. 7º); fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação: dois anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (Art. 8º); os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 49. Para eleição dos 30 membros titulares que comporão os 6 Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto,

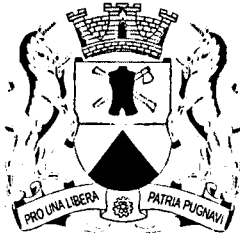


# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba. Concorrerão à eleição apenas os 110 candidatos a Conselheiro Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública. O CMDCA fará publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiro Tutelares para o colégio leitora; Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento. Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga. O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite; o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos: publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação; classificação numérica dos aprovados no processo seletivo; voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo; contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; divulgação dos mais votados em ordem decrescente; convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente; o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes; envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes; início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar: no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado; estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que objetivo do Presente Projeto de Lei; conforme consta na Justificativa do mesmo é:

*O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12696, de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.*

*As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares, também houve aumento do número de Conselheiros de 20 (vinte) atuais para 30 (trinta); ademais deverão ser criadas três unidades de Conselho Tutelar, conforme divisão territorial, que terá no máximo 2 (dois) conselhos por região.*

Destaca-se que Lei Nacional estabelece que em cada Município haverá no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, *in verbis*:

*Título V*

*Do Conselho Tutelar*

*Capítulo I*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Disposições Gerais*

*Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.*

*Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I - reconhecida idoneidade moral;*

*II - idade superior a vinte e um anos;*

*III - residir no município.*

*Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*

Sublinha-se, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONAMA, editou Resolução disciplinando a instituição de Conselhos Titulares, estabelecendo que deve ser observada,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, nos termos infra:

*RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.*

### *Capítulo I*

#### *DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES*

*Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.*

*Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.*

*§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais. §3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.*

*Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.*

*§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:*

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;*
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;*

*e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e*

*f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.*

*§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.*

*§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.*

*§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.*

*§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.*

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Nacional nº 12.696, de 25 de julho de 2012; bem como Resolução nº 170, de 10 dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de julho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2015

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Lei Nacional nº 12.696, de 25 de julho de 2012, bem como na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

EMENDA n a o substitutivo n 1 P L

01

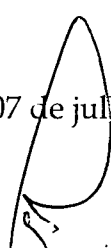
132/2015

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA      
 RESTRITIVA

Acrescenta o §5º ao art. 33, com a redação abaixo, do artigo 3º do substitutivo n 1 do Pl 132/2015:

*“§5º Poderão participar do processo de escolha os conselheiros tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato estendido/prorrogado, conforme previsto na resolução n 152, de 2012, publicado pelo CONANDA.”*

S/S., 07 de julho de 2015.

  
Fernando Dini  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

EMENDA Nº 02 ao substitutivo n 1 do PL 132/2015

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA      
 RESTRITIVA

O art. 5º do substitutivo n 1 do PL nº 132/2015 passa a ter a seguinte redação:

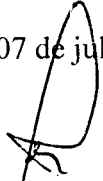
Art. 41 ...

“Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. ”

Art 43 ....

Art. 46 ....

S/S., 07 de julho de 2015.

  
Fernando Dini  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL Nº 132/2015 / subst.

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta os incisos III e IV ao art. 46 da lei 8627/08 contido no artigo 5º do substitutivo do Pl 132/2015, com a seguinte redação:

“Art. 46. (...)

I - (...)

II - (...).

III - reconhecida idoneidade moral;

IV - residir no município.

S/S., 07 de julho de 2015.

**Fernando Alves Lisboa Dini**

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA

O substitutivo está sendo omissivo em relação ao artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segue o artigo:

**Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

**I - reconhecida idoneidade moral;**

**II - idade superior a vinte e um anos;**

**III - residir no município.**

Portanto urge sanar referida omissão.

S/S., 07 de julho de 2015.

**Fernando Alves Lisboa Dini**

**Vereador**





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2015

Emenda 01; 02; 03

A autoria da presente Proposições Acessórias é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

**Estas Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas a Proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As **Emendas nº 01 a 03** são da autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini** e todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas de nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015.

S/C., 07 de julho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal; que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 38/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 07 / 2015

o substitutivo 1  
e as emendas  
1, 2 e 3

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE 39/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 07 / 2015

o substitutivo 1  
e as emendas 1,  
2 e 3 / comissão  
de Jeca

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 40/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 07 / 2015

comissão de  
Jeca

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 132/2015

**SOBRE:** Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54 e inciso II do art. 35, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar.*

*Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.” (NR).*

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 33. Os seis (6) Conselhos Tutelares de Sorocaba serão compostos cada um, de 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, trabalhando em conjunto com apenas 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente para os 6 (seis) Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral .*

*§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

*§ 2º São atribuições prioritárias dos Conselhos Tutelares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.*

*§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha..*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Poderão participar do processo de escolha os Conselheiros Tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato extendido/prorrogado, conforme previsto na Resolução nº 152, de 2012, publicado pelo CONANDA.” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.” (NR).

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar.( Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)”. (NR)

“Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra função pública e privada.” (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Poderão participar do processo de escolha os Conselheiros Tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato estendido/prorrogado, conforme previsto na Resolução nº 152, de 2012, publicado pelo CONANDA.” (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.” (NR).

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Cível Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)”. (NR)

“Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada.” (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** seguintes requisitos:

*I – certificado de conclusão de nível superior;*

*II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, e inferior a 60 (sessenta) anos, a ser comprovada por documento civil;*

*III – reconhecida idoneidade moral;*

*IV – residir no Município”.(NR)*

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 47. Os candidatos a Conselheiros Tutelares aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:” (NR).*

Art. 7º A alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal”. (NR)*

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 com a seguinte redação:

*“VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”. (NR)*

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

*§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do município de Sorocaba.*

*§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.*

*§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral".  
(NR)

*"Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.*

*§ 1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.*

*§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite". (NR)*

*"Art. 51. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:*

*I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;*

*II - classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;*

*III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;*

*IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;*

*V - divulgação dos mais votados em ordem decrescente;*

*VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;*

*VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;*

*VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;*

*IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** *Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;*

*X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)*

*“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.(NR)*

*“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:*

*I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;*

*II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)*

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de julho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0586

Sorocaba, 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 98/2015 ao Projeto de Lei nº 84/2015;
- Autógrafo nº 99/2015 ao Projeto de Lei nº 132/2015;
- Autógrafo nº 100/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2015;
- Autógrafo nº 101/2015 ao Projeto de Lei nº 89/2015;
- Autógrafo nº 102/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2015;
- Autógrafo nº 103/2015 ao Projeto de Lei nº 102/2015;
- Autógrafo nº 104/2015 ao Projeto de Lei nº 109/2015;
- Autógrafo nº 105/2015 ao Projeto de Lei nº 421/2014;
- Autógrafo nº 106/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2015;
- Autógrafo nº 107/2015 ao Projeto de Lei nº 15/2011;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa..



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO N° 99/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2015

Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54 e inciso II do art. 35, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências,

PROJETO DE LEI N° 132/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar.*

*Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.” (NR).*

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 33. Os seis (6) Conselhos Tutelares de Sorocaba serão compostos cada um, de 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, trabalhando em conjunto com apenas 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente para os 6 (seis) Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral.*

*§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º São atribuições prioritárias dos Conselhos Tutelares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.

§ 5º Poderão participar do processo de escolha os Conselheiros Tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato estendido/prorrogado, conforme previsto na Resolução nº 152, de 2012, publicado pelo CONANDA." (NR).

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes." (NR).

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)". (NR)*

*"Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada." (NR)*

*"Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados." (NR).*

*"Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I – certificado de conclusão de nível superior;*

*II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, e inferior a 60 (sessenta) anos, a ser comprovada por documento civil;*

*III – reconhecida idoneidade moral;*

*IV – residir no Município".(NR)*

Art. 6º O "caput" do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 47. Os candidatos a Conselheiros Tutelares aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:" (NR).*

Art. 7º A alínea "d" do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal". (NR)*

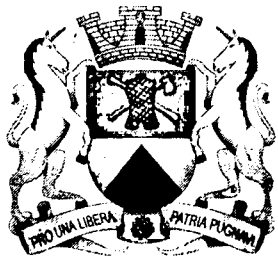
Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 com a seguinte redação:

*"VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente". (NR)*

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*(seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

*§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do município de Sorocaba.*

*§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.*

*§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral". (NR)*

*"Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.*

*§ 1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.*

*§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite". (NR)*

*"Art. 51. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:*

*I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;*

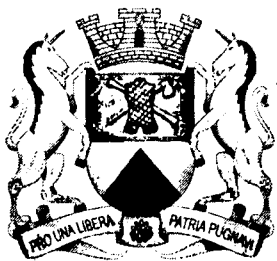
*II - classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;*

*III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;*

*IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;*

*VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;*

*VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;*

*VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;*

*IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;*

*X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)*

*“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.(NR)*

*“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:*

*I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;*

*II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)*

*Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696

FOLHA 1 DE 5

## LEI Nº 11.139, DE 8 DE JULHO DE 2015.

(Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54 e inciso II do art. 35, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 132/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural”. (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os seis (6) Conselhos Tutelares de Sorocaba serão compostos cada um, de 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, trabalhando em conjunto com apenas 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente para os 6 (seis) Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º São atribuições prioritárias dos Conselhos Tutelares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.

§ 5º Poderão participar do processo de escolha os Conselheiros Tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato estendido/prorrogado, conforme previsto na Resolução nº 152, de 2012, publicado pelo CONANDA”. (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância

e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes”. (NR)

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696 FOLHA 2 DE 5

“Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal e para o Comandante da Polícia Militar.( Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)”. (NR)

“Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada”. (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados”. (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – certificado de conclusão de nível superior;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, e inferior a 60 (sessenta) anos, a ser comprovada por documento civil;
- III – reconhecida idoneidade moral;
- IV – residir no Município”. (NR)

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os candidatos a Conselheiros Tutelares aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios:” (NR)

Art. 7º A alínea “d” do Inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal”. (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696 FOLHA 3 DE 5

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”. (NR)

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba.

§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral”. (NR)

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

§ 1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.

§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite”. (NR)

“Art. 51. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;

II – classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

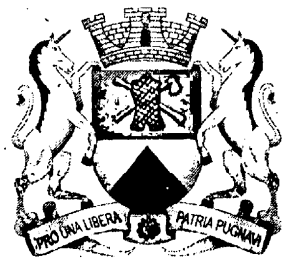
III - voto secreto, em cédulas ou uma eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar posse do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696

FOLHA 4 DE 5

VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha”. (NR)

“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”. (NR)

“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital”. (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Julho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.139, de 8 de Julho de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Julho de 2 015.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.696 FOLHA 5 DE 5

Sorocaba, 7 de Julho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2015 - Substitutivo  
Processo nº 13.232/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2015, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.627 de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, também houve a criação de 6 (seis) Conselhos Tutelares, com 5 (cinco) membros cada, passando de um total de 20 (vinte) para 30 (trinta) Conselheiros Tutelares em Sorocaba.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
07-01-2015 09:53:10-2015-24

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008- Substitutivo





(Processo nº 13.252/2015)

LEI Nº 11.139, DE 8 DE JULHO DE 2015.

**(Dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54 e inciso II do art. 35, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 132/2015 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural”. (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os seis (6) Conselhos Tutelares de Sorocaba serão compostos cada um, de 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes, trabalhando em conjunto com apenas 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente para os 6 (seis) Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º São atribuições prioritárias dos Conselhos Tutelares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha.

§ 5º Poderão participar do processo de escolha os Conselheiros Tutelares que estão no exercício do primeiro mandato e que tiveram o mandato extendido/prorrogado, conforme previsto na Resolução nº 152, de 2012, publicado pelo CONANDA”. (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.139, de 8/7/2015 – fls. 2.

e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes”. (NR)

Art. 5º Os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonistas, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados.

§ 3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados.

§ 4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Cível Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009 e Lei nº 10.769/2014)”. (NR)

“Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada”. (NR)

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados”. (NR).

“Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – certificado de conclusão de nível superior;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, e inferior a 60 (sessenta) anos, a ser comprovada por documento civil;
- III – reconhecida idoneidade moral;
- IV – residir no Município”. (NR)

Art. 6º O “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:





## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.139, de 8/7/2015 – fls. 3.

“Art. 47. Os candidatos a Conselheiros Tutelares aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios.” (NR)

Art. 7º A alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal”. (NR)

Art. 8º Fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”. (NR)

Art. 9º Os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba.

§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral”. (NR)

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

§ 1º Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga.

§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite”. (NR)

“Art. 51. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.139, de 8/7/2015 – fls. 4.

I - publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação;

II – classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

III - voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

V – divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente;

VII - o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba;

IX - homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes;

X - início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha”. (NR)

“Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.(NR)

“Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I- no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II- estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital”. (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



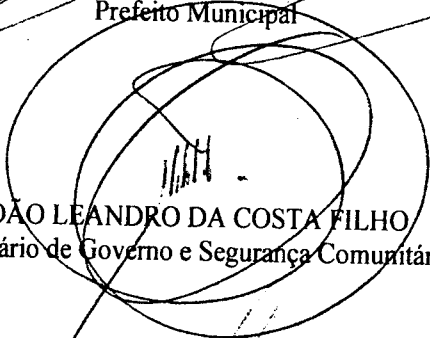
# PREFEITURA DE SOROCABA

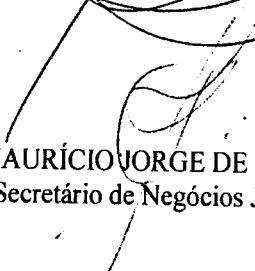
Lei nº 11.139, de 8/7/2015 – fls. 5.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

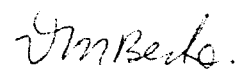
Palácio dos Tropeiros, em 8 de Julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.139, de 8/7/2015 – fls. 6.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Julho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2015 - Substitutivo  
Processo nº 13.252/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2015, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.627 de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, também houve a criação de 6 (seis) Conselhos Tutelares, com 5 (cinco) membros cada, passando de um total de 20 (vinte) para 30 (trinta) Conselheiros Tutelares em Sorocaba.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-07-Jul-2015-09:35-14/2015-34

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008- Substitutivo